



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS e CESBE – Centro Educacional e Ensino Superior de Boa Esperança Ltda.		UF: CE e MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 269, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Ieducare (FIED), com sede no município de Tianguá, no estado do Ceará e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança (FAFIBE), com sede no município de Boa Esperança, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 00732.002851/2019-41		
PARECER CNE/CES Nº: 135/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 269, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, determinou medidas cautelares aplicadas em face da Faculdade Ieducare (FIED), com sede no município de Tianguá, no estado do Ceará e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança (FAFIBE), com sede no município de Boa Esperança, no estado de Minas Gerais.

As informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 33/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, contextualizam o histórico do processo que determinou medidas cautelares às Instituições de Educação Superior (IES):

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 33/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 00732.002851/2019-41

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO, FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE BOA ESPERANÇA - FAFIBE, FIED - FACULDADE IEDUCARE

Análise de Processo de Supervisão motivado por denúncia externa. Apuração de indícios de irregularidade quanto à parceria com entidade que oferecia diversos cursos de graduação sem a autorização do MEC. Indícios de convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições não credenciadas e diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional. Indícios de oferta de educação superior a distância em desconformidade com os atos autorizativos, Proposta de instauração de Processo Administrativo Sancionador. Medidas cautelares.

I. RELATÓRIO

I. I - OBJETO

A presente Nota Técnica tem como objetos: (a) a apuração de indícios de parceria irregular da Faculdade **IEDUCARE (cód. 2466)** com a entidade **CEFELMA**, instituição não credenciada que oferecia cursos de graduação em desconformidade com a legislação; (b) a apuração de indício de envolvimento da **FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE BOA ESPERANÇA – FAFIBE (cód. 554)** na expedição de certificados de conclusão de cursos a estudantes da mesma entidade não credenciada, **CEFELMA**. Essas condutas se caracterizam como possível convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições não credenciadas e diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, as quais são consideradas irregularidades administrativas nos termos do art. 72, IV, V e VII, do Decreto nº 9235/2017.

Ressalta-se também que a partir da análise do conjunto dos documentos da **FAFIBE** e da **IEDUCARE** tem-se como objeto (c) a apuração de indícios de oferta de curso superior em desconformidade com o ato de autorização do MEC, as quais são consideradas irregularidades administrativas nos termos do art. 72 I, II e VIII, do Decreto nº 9235/2017.

Os fatos analisados são oriundos de ação tramitada na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas/MA, encaminhada pela Procuradoria da União no Estado do Maranhão, por meio da qual apresentam processos judiciais instaurados por ex-estudantes contra a não IES denominada **CEFELMA**, de modo a investigar a oferta irregular de cursos de graduação por instituições não credenciadas no sistema federal de ensino, e a parceria irregular entre instituições para a diplomação de estudantes.

I. II - QUALIFICAÇÃO

A **FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE BOA ESPERANÇA – FAFIBE (cód. 554)** é mantida pelo **CENTRO EDUCACIONAL E ENSINO SUPERIOR DE BOA ESPERANÇA LTDA. - CESBE (cód. 17099)**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.275.982/0001-80, e localiza-se na Avenida Aureliano Chaves nº 192, Bairro Jardim Nova Esperança, Município de Boa Esperança, Minas Gerais.

A **FAFIBE** foi credenciada para a oferta de ensino de graduação na modalidade presencial. Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, têm-se os seguintes atos autorizativos institucionais:

ANO	ATO	Nº DO ATO	PRAZO
1973	Credenciamento	Decreto nº 71.654 de 03/01/1973, publicado no DOU em 04/01/1973	Não há a informação
2018	Transferência de Manutença	Termo de Responsabilidade, de 19/09/2018. Processo e-MEC 201810061	Não se aplica

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, setembro de 2020

Possui o Processo Regulatório nº 201719436 relacionado ao seu credenciamento institucional com fluxo ativo no sistema e-MEC. Este processo está na fase de cumprimento do termo de compromisso, cujo prazo expira em 15/02/2021.

A IES possui autorização para a oferta presencial de 8 (oito) cursos de graduação, pelo que se observa do sistema e-MEC: Geografia, Gestão Ambiental, História, Letras, Letras-Inglês, Matemática, Pedagogia e Sistemas de Informação.

A IES possui os seguintes processos regulatórios relacionados aos seus cursos superiores, a saber.

201348659	Renovação de Reconhecimento de Curso	GEOGRAFIA	Em análise
201350213	Renovação de Reconhecimento de Curso	LETRAS	Em análise
201921113	Renovação de Reconhecimento de Curso	LETRAS - INGLÊS	Em análise
201921115	Renovação de Reconhecimento de Curso	MATEMÁTICA	Em análise
201933970	Renovação de Reconhecimento de Curso	HISTÓRIA	Em análise

Fonte: sistema e-MEC. Consulta realizada em setembro de 2020

Possui o Processo Regulatório nº 202013944 relacionado ao Protocolo de Autorização da oferta presencial do curso de graduação em Ciências Contábeis.

Percebe-se que no sistema e-MEC constam 163 (cento e sessenta e três) cursos de pós-graduação especialização lato sensu. Entretanto, nesses constam cadastros de ofertas em endereços divergentes daquele que o ato de credenciamento para a oferta presencial permite. Observa-se, também, que a IES desativou os referidos cursos do sistema e-MEC.

A **FACULDADE IEDUCARE – FIED** (cód. 2466), mantida pela Associação **Igreja Adventista Missionária – AIAMIS** (cód. 1390) inscrita no CNPJ sob o nº 03.365.403/0001-22, tem sede na Rua Conselheiro João Lourenço, nº 406, Tinguá, Ceará, CEP 62.320-121. A IES foi credenciada para a oferta de ensino de graduação na modalidade presencial. Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, tem-se os seguintes atos autorizativos institucionais:

ANO	ATO	Nº DO ATO	PRAZO
2007	Credenciamento	Portaria nº 1.000, de 22/10/2007, publicação 23/10/2007	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2010	Alteração de Denominação de IES	Portaria nº 453/2010, de 29/04/2010, publicação 04/05/2010	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2017	Recredenciamento	Portaria nº 182 de 03/02/2017, publicação: 06/02/2017	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2020	Transferência de Manutença	Termo de responsabilidade, de 04/06/2020, publicação 23/06/2020	Vinculado ao Ciclo Avaliativo

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, setembro de 2020.

Possui o Processo Regulatório nº 201905723 relacionado ao seu credenciamento institucional para a oferta EAD com fluxo ativo no sistema e-MEC. Esse processo está na fase de Parecer Final pela SERES/MEC, com diligência instaurada em 27/08/2020

A esse processo regulatório de credenciamento EAD estão relacionados o processo de Autorização EAD nº 201905726, relativo ao curso de Administração; e o processo de Autorização EAD nº 201905725, relativo ao curso de Pedagogia, que estão na fase de Parecer Final pela SERES/MEC.

Percebe-se que no sistema e-MEC constam 100 (cem) cursos de pós-graduação especialização lato sensu, e 11 (onze) cursos de graduação, todos autorizados somente para a oferta na modalidade presencial.

A entidade mencionada na representação “**CENTRO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL DO LESTE MARANHENSE - CEFELMA**, nome fantasia da “**F I CAMPELO COSTA EIRELI**”, CNPJ 13.185.029/0001-37, não é integrante do sistema federal de ensino para a oferta de cursos superiores.

Entretanto, vale registrar que essa instituição tentou credenciamento junto ao Ministério da Educação, porém, em 2017 não obteve êxito, como consta no Parecer CNE/CES nº 488/2017, onde o MEC se manteve desfavorável ao credenciamento pelo Parecer CNE/CP nº 001/2019 e respectivo Despacho do Ministro de 26 de julho de 2019, publicado no DOU de 30 de julho de 2019.

I. III - FATOS

Processo nº 00732.002851/2019-41 (ANEXADOR)

Em 01/10/2019, nos autos do Expediente SEI nº 00732.002851/2019-41, a Procuradoria da União no Estado do Maranhão notificou este Ministério da Educação a prestar informações e subsídios para a defesa da União perante o Processo Judicial da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas/MA, que se trata de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por [REDACTED], CPF [REDACTED], em face de denúncia de oferta irregular do curso de Licenciatura em Matemática por parte do Centro de Formação Educacional do Leste Maranhense - CEFELMA.

A denunciante se matriculou no curso supracitado ofertado pela CEFELMA. O curso iniciou em 2012, cujas aulas foram realizadas na cidade de Paraibano-MA, e finalizou em 2016. Porém, a autora do processo até o presente momento não obteve o diploma.

Na fl. 5 do SEI nº 00732.002851/2019-41 consta que a representante da empresa CEFELMA assinou declarações em nomes de outras Instituições de Ensino Superior, para atestar que [REDACTED] a parte estava matriculada e receberia o diploma.

Foram fornecidas declarações de matrícula de IES localizadas em Minas Gerais (FAFIBE e FACIG), muito embora a parte requerente não tivesse prestado vestibular, nem formalmente matriculado-se em tais instituições. Vê-se, pela documentação acostada que o nome de tais instituições foi utilizado de forma enganosa, no intuito de transparecer que o curso ofertado pelo CEFELMA funcionava de modo regular (o que não era verdade).

Nas fls.15 e 16 do processo há cópias de declarações de matrículas e comprovantes de pagamentos em nome da CEFELMA, bem como histórico e declaração de conclusão de curso em nome da FACIG - Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, atual Centro Universitário UNIFACING (cód. 1984). (Doc. SEI nº 1738628).

Em 14/10/2019, nos termos do Ofício nº 141/2019, o Representante Legal da UNIFACING (cód. 1984) foi notificada para se manifestar sobre a denúncia oferecida nos autos do Expediente SEI nº 00732.002851/2019-41 e negou a oferta de graduação fora de sua sede, por meio de petição registrada sob o doc. SEI nº 1801135, de 14/11/2019.

O Centro Universitário UNIFACIG se manifestou nos autos do processo acima relacionados, e declarou que: (a) os documentos identificados, a declaração e histórico escolar, constantes do processo (doc. SEI nº 1738628) são falsos, em que pese contenham timbrado semelhante ao utilizado outrora pela IES e o endereço de sua filial; (b) não conhece, nunca teve qualquer contato, com a pessoa que se identifica como "Cesia Margareth Carvalho e Lucena", que, supostamente subscreve os documentos citados; (c) contestou a citação de caso precedente citado na fl. 9 do Processo (doc. SEI nº 1738628), argumentando que o exemplo citado diz respeito à outra IES que tem a mesma sigla: FACIG - FACULDADE CIDADE DE GUANHÃES (cód. 4446), CNPJ sob o nº 07.336.817/0001-84, contra a qual mantém uma ação judicial por conta do uso indevido da marca "FACIG".

A título de comprovação da distinção entre as IES, foram anexadas à petição: (i) cópia da sentença extraída dos autos da ação cominatória por uso indevido de marca proposta contra Sociedade Educacional de Guanhães LTDA., FACIG Cidade

de Guanhães; (ii) cópias dos dados cadastrais da IES junto à Receita Federal e ao Ministério da Educação na Internet, donde também se vê que o CENTRO SUPERIOR DE ESTUDOS DE MANHUACU LTDA. (CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG - CNPJ nº 03.752.343/0001-09), não tem como ser confundido com a SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHÃES LTDA. (FACIG - FACULDADE CIDADE DE GUANHÃES) - CNPJ sob o nº 07.336.817/0001-84. (doc. SEI nº 1801135 e doc. SEI nº 1801015).

No mesmo dia 14/10/2019, nos termos do Ofício nº 142/2019, o Representante Legal da FAFIBE (cód. 554) foi notificado para se manifestar sobre a denúncia oferecida nos autos do Expediente SEI nº 00732.002851/2019-41, porém, mesmo com a confirmação de leitura pelo e-MEC no dia 17/10/2019, a IES não se manifestou. Por isso foi emitido novo Ofício nº 197/2019, de 03/12/2019, que teve a confirmação de leitura no comunicador e-MEC no dia 10/12/2019, porém sem a devida resposta da IES.

Em 17/06/2020, esta Coordenação expediu o Ofício nº 453/2020 (SEI 2111169) à Prefeitura Municipal de Paraibano e o Ofício nº 458/2020 ao PROCON/MA, a fim de buscar mais informações acerca das instituições do sistema federal de ensino que realizaram parcerias com a CEFELMA no município de Paraibano/MA, porém, não se obteve quaisquer respostas.

Tendo em vista a existência de pressupostos mínimos de correlação direta entre os fatos investigados pela Procuradoria da União no Estado do Maranhão, com a mesma causa de pedir e semelhança no tocante à tipologia das supostas irregularidades atribuídas às instituições FAFIBE e IEDUCARE, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior resolveu juntar por anexação aos presentes autos os processos:

00732.002450/2019- 91

00732.001312/2019- 94

00732.002857/2019- 18

Processo nº 00732.001312/2019-94

Em 30/05/2019, nos autos do Expediente SEI nº 00732.001312/2019-94, este Ministério recebeu os autos da Ação ajuizada junto à Procuradoria da União no Estado do Maranhão por [REDACTED], CPF [REDACTED], por danos materiais e morais em face da CEFELMA, após não ter obtido o diploma do Curso de Licenciatura em Matemática que tinha sido concluído no primeiro trimestre de 2016, no município de Paraibano - MA.

Nas fls. 17 e 20 do Processo é citado o nome da IES “IEDUCARE” (cód. 2466), com respectiva cópia de comprovante de inscrição.

Entre as folhas 20 e 31 do processo judicial (doc. SEI nº 1559142) constam cópias de inscrições em nome da IES IEDUCARE, comprovantes de pagamentos à CEFELMA e certificado e histórico escolar em nome da FAFIBE (cód. 554), emitido em 20/02/2018 por Antonio Luiz e Silva Junior, diretor acadêmico.

Em 26/11/2019, por meio do Ofício nº 180/2019, a FAFIBE foi notificada a prestar esclarecimentos sobre a denúncia oferecida nos autos do Processo SEI nº 00732.001312/2019-94, e negou relação com a CEFELMA para a expedição do documento em nome do denunciante, [REDACTED], por meio de petição registrada sob o doc. SEI nº 1850473.

Em 16/06/2020, nos termos do Ofício nº 449/2020, a Faculdade IEDUCARE também foi notificada para se manifestar sobre a denúncia oferecida nos autos do Expediente SEI nº 00732.001312/2019-94 e, levantamento do caso, auxiliado pelo seu

ex-diretor, Ilso Stopassola da Silva, alegou que o documento não foi emitido pela IES e que a Instituição não oferta o Curso de Matemática nem qualquer outro curso fora da sede, localizada na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, nos termos do doc. SEI nº 2156979 e doc. SEI nº 2192499.

Processo nº 00732.002450/2019-91

Em 03/09/2019, nos autos do Expediente SEI nº 00732.002450/2019-91, a Procuradoria da União no Estado do Maranhão apresentou a Ação ajuizada por [REDACTED], CPF [REDACTED], que concluiu o curso no primeiro trimestre de 2016 e passados 3 (três) anos não recebeu seu diploma do Curso de Licenciatura em Matemática ofertada pela CEFELMA no Município de Paraibano-MA, em decorrência da ausência de autorização para funcionamento.

Em 11/09/2019, nos termos do Ofício nº 109/2019, a FAFIBE foi notificada a prestar esclarecimentos sobre a denúncia oferecida nos autos do Expediente SEI nº 00732.002450/2019-91, no entanto, a IES não se manifestou, porém, mesmo com a confirmação de leitura pelo e-MEC no dia 12/09/2019, a IES não se manifestou. Por isso, ela foi renotificada em 01/11/2019, nos termos do Ofício nº 165/2019, que teve a confirmação de leitura no comunicador e-MEC no dia 27/11/2019, porém sem a devida resposta da IES.

Processo nº 00732.002857/2019-18

Em 02/10/2019, nos autos do Expediente SEI nº 00732.002857/2019-18, este Ministério recebeu cópia da Ação ajuizada por [REDACTED], CPF [REDACTED], por danos materiais e morais em face da CEFELMA, após não ter obtido o diploma do Curso de Licenciatura em Matemática que tinha sido concluído no primeiro trimestre de 2016.

Nas folhas 16 e 19 do referido processo judicial contam declaração de conclusão de curso e histórico escolar, respectivamente, em nome da Faculdade da Cidade de Guanhães - FACIG (cód. 4446). (Doc. SEI nº 1739403).

Nas folhas 18 do processo judicial consta cópia de boletim de ocorrência no qual o autor declara os nomes “IEDUCARE”, “FACIG” e “FAFIBE”. (Doc. SEI nº 1739403).

Nas folhas 20 a 31 do processo judicial foram apresentadas cópia da conversa entre o denunciante e a representante da CEFELMA, sra. Césia Margareth Carvalho e Lucena. Nessa conversa foi mencionada a promessa de emissão de diplomas de matemática relacionados aos nomes “FLATED” e “FAFIBE” para justificar a oferta do curso pela CEFELMA. (SEI nº 1739403).

Em 15/10/2019, nos autos do Ofício nº 144/2019, a FAFIBE foi notificada a prestar esclarecimentos sobre a denúncia oferecida nos autos do Processo SEI nº 00732.002857/2019-18, no entanto, a IES não se manifestou. Por isso, ela foi renotificada em 29/11/2019, nos termos do Ofício nº 190/2019, o qual teve a confirmação de leitura no comunicador e-MEC no dia 02/12/2019.

Em 15/10/2019, também, o Centro Universitário UNIFACING (cód. 1984) foi notificado nos termos do Ofício nº 145/2019, e novamente declarou que: (a) os documentos identificados e a declaração e histórico escolar, constantes do processo (doc. SEI nº 1738628) são falsos, em que pese contenham timbrado semelhante ao utilizado outrora pela IES e o endereço de sua filial; (b) não conhece, nunca teve qualquer contato, com a pessoa que se identifica como “Cesia Margareth Carvalho e Lucena”, que, supostamente subscreve os documentos citados; (c) contestou a citação de caso precedente nos autos do Processo 0000620-31.2016.4.01.3704 relacionado ao

nome FACIG, (doc. SEI nº 1739403), argumentando que o exemplo citado diz respeito à outra IES que tem a mesma sigla: FACIG - FACULDADE CIDADE DE GUANHÃES (cód. 4446), CNPJ sob o nº 07.336.817/0001-84, contra a qual mantém uma ação judicial por conta do uso indevido da marca “FACIG”.

É a breve síntese dos fatos.

II. ANÁLISE

II.1 - DA MATERIALIDADE DA CONDUTA

Em relação ao Processo SEI nº 00732.002857/2019-18, esclarece-se que a IES denominada FLATED (cód. 1501) já foi descredenciada por meio da Portaria nº 900, de 20 de dezembro de 2018.

O Centro Universitário UNIFACING (cód. 1984) apresentou as respostas pertinentes nos autos, levando em consideração que a FACIG (cód. 4446) atuou irregularmente no município de Paraibano-MA entre os anos 2009 a 2016, o que culminou no seu descredenciamento, nos termos do doc. SEI nº 1241810 do Processo SEI nº 23000.041128/2017-85 e do Processo SEI nº 23000.023729/2016-25, o que pode ser demonstrado a seguir: <https://www.paraibanonews.com/blog/2016/07/12/turmas-de-pedagogia-e-matematica-fazem-festa-de-formatura-em-paraibano/>.

Cumprе salientar, desse modo, que a presente instrução envolve a situação apurada em relação à **IEDUCARE (cód. 2466)** e à **FAFIBE (cód. 554)**.

Nos termos das diversas representações e denúncias colacionadas nos autos, de uma forma geral, as condutas demonstradas configuram-se como inegável indício de “parceria” da Faculdade IEDUCARE (cód. 2466) com a entidade CEFELMA, que oferecia cursos de graduação sem a autorização do MEC; e também configuram-se como inegável indício de envolvimento da FAFIBE (cód. 554) na expedição de certificados de conclusão de cursos a estudantes da entidade CEFELMA, instituição não credenciada que oferecia cursos de graduação sem a autorização do MEC.

Essas condutas se caracterizam como convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições não credenciadas e diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, as quais são consideradas irregularidades administrativas nos termos do art. 72, IV, V e VII, do Decreto nº 9235/2017.

Ressalta-se também que da análise do conjunto dos documentos destacados nesta Nota Técnica resulta o inegável indício de oferta de curso superior em desconformidade com o ato de autorização do MEC, uma vez que todos os casos referentes à FAFIBE e à IEDUCARE apontam para a constituição de locais que teriam a aparência de polos de ensino a distância em diversas partes do Brasil, as quais são consideradas irregularidades administrativas nos termos do art. 72 I, II e VIII, do Decreto nº 9235/2017.

Ora, inicialmente, o endereço ao qual o representante legal da **IEDUCARE** contestou nos autos do doc. SEI nº 2192499, pertence ao mesmo grupo da mencionada empresa, conforme aponta o cadastro da Receita Federal:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.685.810/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/06/2008
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTOS HUMANO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IEDUCARE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.32-5-00 - Educação superior - graduação e pós-graduação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 85.42-2-00 - Educação profissional de nível tecnológico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO AV DOM JOSE TUPINAMBA DA FROTA	NUMERO 426	COMPLEMENTO *****	
CEP 62.010-290	BAIRRO/DISTRITO DERBY	MUNICÍPIO SOBRAL	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 3677-7908		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/06/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

Disponível em https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp. Acesso em setembro de 2020.

Observa-se no doc. SEI nº 2192499, um agravante na afirmação do representante legal da IEDUCARE: “[...] a Instituição não oferta o Curso de Matemática nem qualquer outro curso fora da Sede, localizada na cidade de Tianguá, Estado do Ceará.” No entanto, **explicitamente, a IES oferta cursos de graduação e pós-graduação a distância irregularmente**, como demonstrado em <http://www.fied.edu.br/copia-ead> e no exemplo a seguir:

seguro emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MjQ2Ng==/93916316abe23148507bd4c260e4b878/NjlyNTQ=			
BRASIL	Acesso à informação	Participe	Serviços
		Legislação	Canais
Instituição de Educação Superior Endereço Especialização			
Denominação: DOCÊNCIA DO ENSINO TÉCNICO			
Área: 01 - Educação	Duração: 9 (meses)	Grau: Lato-sensu	
Carga horária: 360 Horas	Modalidade: Educação Presencial	Periodicidade de oferta: Eventual	
Data de início da oferta: 10/01/2016		Quantidade de vagas: 50	
Documento de Criação do Curso:		Data do Documento: 10/01/2016	
Situação de Funcionamento Atual: Ativo		Quantidade Total EGRESSOS: 50	
DADOS DO COORDENADOR			
Nome: Claudia Regiane Soato	Vínculo Empregatício: Outro	Regime de Trabalho: Horista	
ENDEREÇOS DE OFERTA DA ESPECIALIZAÇÃO			
Endereço	CEP	Município	UF
Avenida Santa Catarina, 1710, Jardim Apucarana, - até 1900/1901	86804-015	Apucarana	PR

Fonte: Cadastro e-MEC. Disponível em Acesso em setembro de 2020.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que nas folhas 20 a 31 do doc. SEI nº 1739403, do Processo SEI nº 00732.002857/2019-18, há cópia da conversa entre o denunciante e a representante da CEFELMA, sra. Césia Margareth Carvalho e Lucena, que menciona a emissão de certificado de conclusão de licenciatura em matemática relacionados ao nome da FAFIBE, na tentativa de encobrir a irregularidade da oferta.

Leva-se em consideração a inobservância da FAFIBE em cumprir com as normas do processo de supervisão, por não ter respondido a esta diretoria, na maioria dos autos dos processos, com exceção ao Processo SEI nº 00732.001312/2019- 94 (doc. SEI nº 1850473), e isso representa afronta concreta e direta ao marco regulatório da educação superior. A ausência de defesa prévia e de manifestação da IES não é justificada, tendo em vista as confirmações de leitura das notificações do Comunicador do sistema e-MEC.

Sublinhe-se que, mesmo que a FAFIBE tenha respondido nos termos do doc. SEI nº 1850473 afirmando não ter vínculo com o CEFELMA e nem com o denunciante, tal resposta não enfrenta a questão de fundo, pois não apresentou documentos comprobatórios acerca da assinatura referente ao sr. Antonio Luiz e Silva Junior, diretor acadêmico que responde pelo registro de diplomas da IES, como mostra o Diário Oficial da União publicado em 30/01/2020, seção 3, página 151:

pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/01/2020&jornal=530&pagina:

Selecione

1 /

CENTRO EDUCACIONAL E ENSINO SUPERIOR DE BOA ESPERANÇA LTDA

AVISO
REGISTROS DE DIPLOMAS

Mantida: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança-FAFIBE.
CNPJ: 27.275.982/0001-80.

Para fins do disposto no Art. 21 da Portaria MEC nº 1095, de 25 de Outubro de 2018, informa que foram registrados 100 diplomas no período de 01 de Janeiro de 2020 à 29 de janeiro de 2020, nos seguintes Livros de registros e sequências numéricas: Livro 03-B Fls 050 nº 00126541 à 00126590, Livro 03-B Fls 051 nº 00126591 à 00126640.

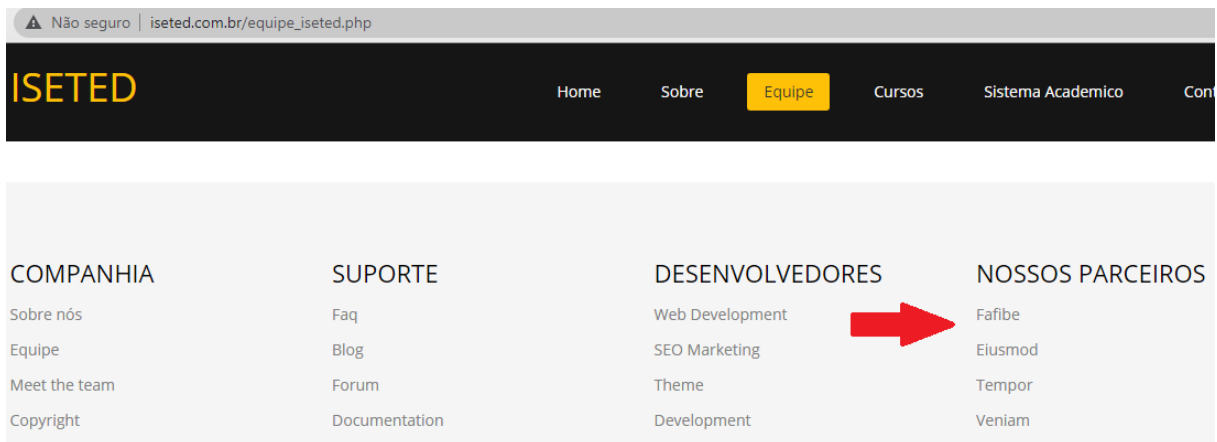
A relação dos diplomas poderá ser consultada em 15 dias, no endereço: www.fafibeedu.com.br

Boa Esperança - MG, 29 de Janeiro de 2020.
ANTONIO LUIZ E SILVA JUNIOR
Diretor Acadêmico

Ora, a única manifestação advinda da FAFIBE foi enviada de um endereço que diverge daquele referente à IES em Minas Gerais, município Boa Esperança, oficialmente cadastrado no sistema e-MEC. O remetente indica o endereço Barra do Corda – MA / Rua Frederico Figueira, nº 150 - Centro Barra do Corda - MA, CEP: 65950-000, enviada por Alane Sousa. (SEI 00732.001312/2019-94; SEI nº 1850473).

Explicitamente, esse endereço corresponde ao local da empresa “ Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Desenvolvimento Social – ISETED”, conforme

consta no cadastro e-MEC. Observa-se que essa mesma empresa divulga parceria com a FAFIBE em seu sítio eletrônico: <http://www.iseted.com.br/sobre.php#>.



Disponível em <http://www.iseted.com.br/sobre.php#>. Acesso em setembro de 2020.

Ressaltam-se os indícios de oferta irregular de cursos superiores pela FAFIBE e a IEDUCARE, em parceria com a empresa acima destacada, em municípios no interior do Estado do Maranhão, como se percebe nos links a seguir:

<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/demonstrativo-mensal/2013/maio>

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/39856006/processo-n-0000457-1820155070024-do-trt-7>

[http://www.barradocordanoticia.com/httpwww-barradocordanoticia-comhttpwww-barradocordanoticia-cominscricoes-abertas-cursos-oferecidos-pelo-iseted-de-barra-do-corda/;](http://www.barradocordanoticia.com/httpwww-barradocordanoticia-comhttpwww-barradocordanoticia-cominscricoes-abertas-cursos-oferecidos-pelo-iseted-de-barra-do-corda/)

[http://www.barradocordanoticia.com/wp-content/uploads/2017/01/z1-vert.jpg;](http://www.barradocordanoticia.com/wp-content/uploads/2017/01/z1-vert.jpg)

Ademais, a análise dos cadastros das duas instituições envolvidas - FAFIBE e IEDUCARE - são bastante convincentes quanto à prática de oferta de curso superior em desconformidade com o ato de autorização do MEC, uma vez que todos os casos apontam para a constituição de locais que teriam a aparência de pólos de **ensino a distância em diversos municípios do Brasil**:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/224679414/djgo-suplemento-secao-iii-22-01-2019-pg-3337?ref=serp>

Instituição de Educação Superior | Endereço | **Especialização**

Denominação: ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR

Área: 01 - Educação

Carga horária: 420 Horas

Data de início da oferta: 26/07/2019

Documento de Criação do Curso:

Situação de Funcionamento Atual: Ativo

Duração: 6 (meses)

Modalidade: Educação Presencial

Grau: Lato-sensu

Periodicidade de oferta: Regular

Quantidade de vagas: 100

Data do Documento: 23/07/2019

Quantidade Total EGRESSOS: 100

DADOS DO COORDENADOR

Nome: Jose Aldenizo Pinheiro Silva

Titulação Máxima: Especialização

Vínculo Empregatício: Outro

Regime de Trabalho: Integral

ENDEREÇOS DE OFERTA DA ESPECIALIZAÇÃO

Endereço	CEP	Município	UF
4 DE JUNHO, 379, CENTRO,	58326-000	Caaporã	PB
4 DE JUNHO, 379, CENTRO,	58480-000	Cabaceiras	PB
AV. BRAZ DE AGUIAR, 612, NAZARÉ,	66035-000	Belém	PA

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Acesso em setembro de 2020.

Denominação: GESTÃO E DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR

Área: 01 - Educação

Carga horária: 450 Horas

Data de início da oferta: 12/01/2017

Documento de Criação do Curso:

Situação de Funcionamento Atual: Ativo

Duração: 12 (meses)

Modalidade: Educação Presencial

Grau: Lato-sensu

Periodicidade de oferta: Eventual

Quantidade de vagas: 120

Data do Documento: 12/01/2017

Quantidade Total EGRESSOS: 60

DADOS DO COORDENADOR

Nome: ILSO STOPASSOLA DA SILVA

Titulação Máxima: Mestrado

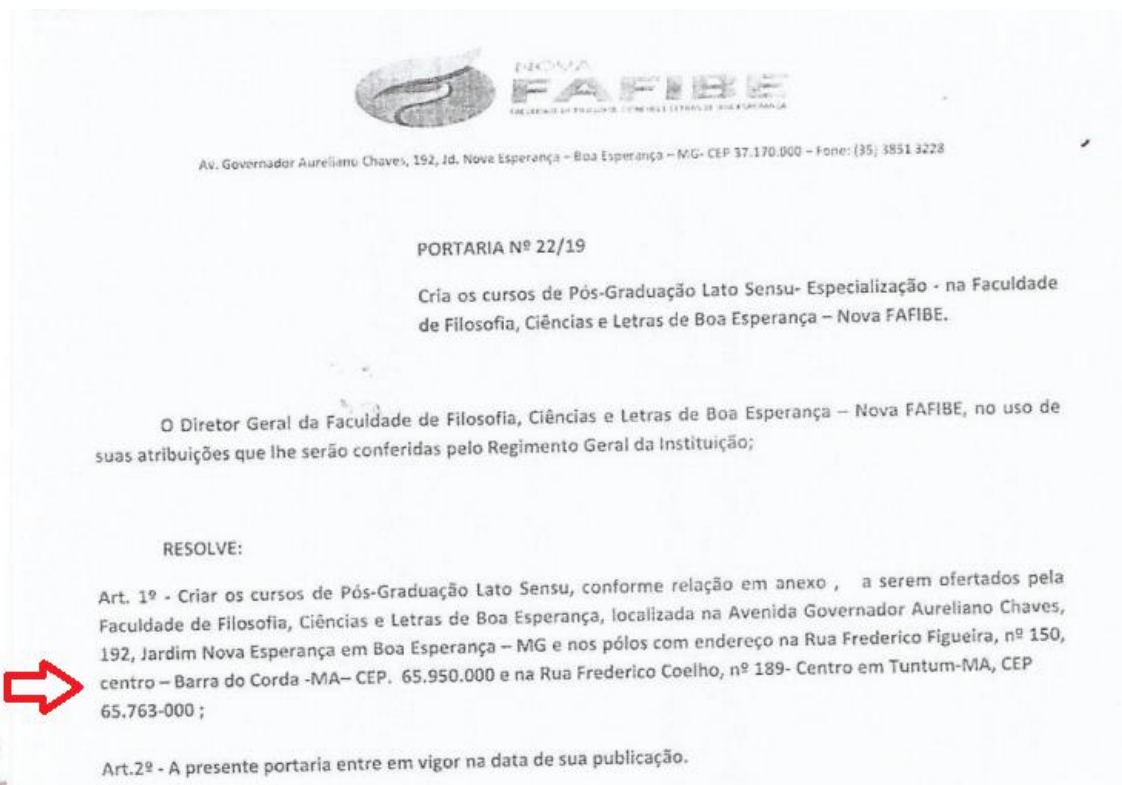
Vínculo Empregatício: Outro

Regime de Trabalho: Horista

ENDEREÇOS DE OFERTA DA ESPECIALIZAÇÃO

Endereço	CEP	Município	UF
Rua Domingues Felisberto, 00, Canta Galo,	65267-000	Central do Maranhão	MA
Rua João Ribeiro Lima, 194, Centro,	57300-300	Arapiraca	AL
Rus Frederico Figueira, 150, Centro,	65950-000	Barra do Corda	MA

Fonte: Cadastro e-MEC. Acesso em setembro de 2020.



Fonte: Cadastro e-MEC. Acesso em setembro de 2020.



Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Acesso em setembro de 2020.

*Um importante indício da conduta se relaciona ao fato de que, antes da transferência de manutenção, a **FAFIBE** e a **I EDUCARE** eram dirigidas pelo mesmo representante legal, Ilso Stopassola da Silva, o que justifica a relação direta entre essas IESs na execução das irregularidades apontadas pela Procuradoria da República no Município de Arapiraca - AL, como consta no Processo SEI/MEC nº **23000.035821/2016-38**, cuja consulta realizada pela citada Procuradoria a este Ministério resultou em condenação das instituições envolvidas, como consta no noticiário seguinte: <https://www.mpal.mp.br/ministerio-publico-denuncia-tres-pessoas-pela-oferta-de-cursos-superiores-por-faculdades-sem-credenciamento-do-mec/>*

Considera-se informação relevante da relação entre as duas IES's o que consta no Protocolo e-MEC nº 201207402, que teve por finalidade transferir a manutenção da FAFIBE, da Fundação Comunitária, Científica e Cultural de Boa Esperança-FUNCEC para o Instituto de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura - I EDUCARE, CNPJ 13.993.022/000141. Entretanto, esse processo foi arquivado pela própria IES.

Outro relevante indício de materialidade da conduta é a tramitação do Processos de Supervisão nº 23709.000271/2016-69 e 00732.001576/2018-67 nesta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/SERES/DISUP,

que tem como objeto a apuração de oferta irregular de curso superior realizada pela FAFIBE em parceria do INSTITUTO PRISMA, atualmente mantenedora da FACULDADE PRISMA DE APUCARANA – FPA (cód. 21505).

Portanto, registra-se que nenhum dos nomes dos denunciante consta na base de dados do Censo do Ensino Superior 2013 a 2016.

II. II. DAS POSSÍVEIS INFRAÇÕES COMETIDAS

Considerando que a FAFIBE e a IEDUCARE foram credenciadas como instituições de ensino superior no ano de 1973 e 2007, respectivamente, apenas para ofertarem educação presencial, a existência dos inúmeros elementos e documentos de sua atuação diversas localidades do Brasil pode vir a configurar oferta de curso superior em desconformidade com os atos autorizativos e de diplomação irregular, nos termos do art. 72, II e VI, do Decreto nº 9235/2017.

Considerando também os elementos avaliados nos **itens 48, 51, e 52** da presente nota técnica, percebe-se indício de convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições não credenciadas e diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, as quais são consideradas irregularidades administrativas nos termos do art. 72, IV, V e VII, do Decreto nº 9235/2017.

Desta forma, a representação contém:

indícios de promessa de entrega de diplomas de graduação com eventual envolvimento da IES FAFIBE, vindo a configurar infração de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, nos termos do art. 72, VI, do Decreto nº 9.235/2017;

indícios de parcerias da IEDUCARE com entidade não credenciada que ofertou cursos de graduação sem a devida autorização do Ministério da Educação;

indícios de oferta de cursos de graduação e pós-graduação a distância e em cidades diversas para as quais a FAFIBE e a FANAN não possuem credenciamento, vindo a configurar infração de oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos, em desconformidade com a legislação educacional, nos termos do art. 72, II e e VI, do Decreto nº 9.235/2017.

II. III. DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO SANCIONADOR

O marco regulatório da educação superior prevê que, após a fase preliminar do procedimento de supervisão, tem-se que decidir pela instauração de procedimento saneador ou pela instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 14 da Portaria nº 315/2018 e do art. 68 do Decreto nº 9.235/2017.

Nesse sendo, o entendimento corrente desta SERES/MEC, em suas ações de supervisão, tem sido de que a ocorrência de irregularidades de inadequação da oferta de cursos superiores ao marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público não são passíveis de saneamento, nos termos do previsto pelo art. 46, § 1º, da Lei 9.394/1996, e pelo art. 69 do Decreto nº 9.235/2017.

Repisa-se, isso porque a disposição do art. 46, § 1º, da LDB fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos e instituições de ensino superior. Por deficiências entende-se, portanto, qualquer deficit em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais,

instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Por outro lado, irregularidades dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público – inclusive renovação dos atos autorizativos de IES e cursos superiores – e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização.

Em outras palavras, é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelecem aqueles atos. Mas é impossível, no entender desta CGSO/SERES/DISUP, que se saneiem irregularidades, permitindo aos cursos e instituições de ensino superior que se adequem aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento, após (e somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão.

Considerando os robustos indícios existentes nos autos e elevada probabilidade da FAFIBE e a IEDUCARE, respectivamente: (a) ter emitido certificados ou diplomas; (b) ter realizado parceria irregular com entidades que ofereciam cursos superiores sem a autorização do MEC; (c) a FAFIBE e a IEDUCARE terem ofertado cursos superiores a distância sem o devido credenciamento, justifica-se a instauração de procedimento sancionador com o objetivo de prevenir maiores lesões à comunidade acadêmica e aos usuários dos serviços de educação superior.

Para tanto, esta SERES/MEC está obrigada a observar as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecidas pela Lei nº 9.784/1999 que, em seu art. 2º, dispõe que, nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de: atuação conforme a lei e o Direito (inciso I); adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); interpretação da norma administrava da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (inciso XIII).

A instauração de processo administrativo visando a aplicação da penalidade é, portanto, medida administrava que observa o princípio da proporcionalidade, ao adequar as medidas restritivas adotadas à finalidade pública objetivada, garantindo, por meio do processo administrativo regular, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Instituição

Desse feito, considerando que as tratavas que precederam a presente análise encontram respaldo no que disposto no art. 67, do Decreto no 9.235/2017, uma vez que a IES, após ter sido notificada, manifestou-se nos autos, percebe-se que a fase processual de apuração inicial se encontra superada, havendo necessidade, portanto, de converter o presente procedimento preparatório em procedimento sancionador, nos termos do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017, e do art. 21, da Portaria nº 315/2018.

II. IV - DAS MEDIDAS CAUTELARES NECESSÁRIAS

O poder geral de cautela da Administração Pública é previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999, nos seguintes termos: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

Os requisitos para a medida cautelar administrava sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e a legitimidade da ação por parte da Administração Pública.

No presente caso, tem-se que os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes numa instituição de ensino superior devem ser protegidos, assim como deve ser protegida toda a sociedade que se servirá da formação dos egressos dos cursos superiores, preservando a composição do sistema federal de ensino por instituições regulares que ofertem ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente.

Nesse sendo, fica demonstrado a evidente presença dos requisitos do Periculum In Mora e do Fumus Boni Iuris, sendo o primeiro constatado por meio do risco da potencial existência e continuidade das condutas denunciadas para o meio acadêmico e para órgãos públicos que tem sistemas de promoção e progressão baseados na conclusão de cursos de graduação e o segundo baseado nos evidentes indícios existentes na denúncia que demonstram as condutas infracionais atribuídas à IES.

Desta forma, considerado o elevado risco dos indícios tornarem-se infrações concretas, da continuidade das condutas caracterizadas e do significativo potencial de lesão aos usuários do sistema federal de ensino e da comunidade acadêmica, devem ser aplicadas no presente instante processual as seguintes medidas cautelares em face da Faculdade IEDUCARE e da FAFIBE, nos termos do art. 63 do Decreto 9235/2017:

*suspensão da oferta irregular de cursos de graduação a distância, por parte da **IEDUCARE**, divulgada no sítio eletrônico da IES;*

*suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de de graduação e pós-graduação, pela **FAFIBE** e pela **IEDUCARE**;*

*suspensão da oferta de cursos de pós- graduação lato sensu, presenciais e a distância, pela **FAFIBE** e pela **IEDUCARE**;*

*sobrestamento de processos regulatórios que a **FAFIBE** e a **IEDUCARE** ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;*

*impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela **FAFIBE** e pela **IEDUCARE**;*

*suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies, pela **FAFIBE** e pela **IEDUCARE**;*

*suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni, pela **FAFIBE** e pela **IEDUCARE**;*

*suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior, pela **FAFIBE** e pela **IEDUCARE**.*

*inclusão, nos presentes autos, da relação de todos os convênios que a **FAFIBE** e a **IEDUCARE** mantenham com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino superior para a **oferta de graduação e de pós-graduação** lato sensu, junto com cópia dos instrumentos contratuais;*

*publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a **FAFIBE**, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação e*

pós-graduação fora de sua sede, que está localizada no município de Boa Esperança/MG;

*publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a **IEDUCARE**, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação e pós-graduação fora de sua sede, que está localizada no município de Tianguá/CE;*

*inclusão, nos presentes autos, da confirmação da suspensão da oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu a distância, por parte da **IEDUCARE**.*

*inclusão, nos presentes autos, da confirmação da suspensão da oferta irregular de cursos de pós-graduação lato sensu a distância, por parte da **FAFIBE**.*

*divulgação, a expensas da IES, em jornais e rádios locais nas praças onde ocorreram as ofertas irregulares dos cursos, cadastrados no sistema e-MEC e nos locais do Brasil denunciados por esses autos, por 30 (trinta) dias, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a **FAFIBE**, em obediência a legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação e pós-graduação naquele município.*

*divulgação, a expensas da IES, em jornais e rádios locais nas praças onde ocorreram as ofertas irregulares dos cursos, cadastrados no sistema e-MEC e nos locais do Brasil denunciados por esses autos, identificadas no item 61 da presente nota técnica, por 30 (trinta) dias, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a **IEDUCARE**, em obediência a legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação e pós-graduação naquele município.*

*As determinações quanto ao sobrestamento e impedimento de protocolização de processos regulatórios visam garantir que novos atos autorizativos que garantam liberdade de funcionamento das IES só sejam outorgados mediante garantia de que cada uma delas está fazendo uso regular dos mesmos, em especial no caso da **IEDUCARE** que protocolizou pedido de credenciamento na modalidade de ensino a distância, o que sem garantia da regularidade da oferta de seus cursos superiores, imporia risco ainda mais elevado à comunidade acadêmica.*

*As publicações determinadas são necessárias para informar e prevenir o risco da comunidade acadêmica e de potenciais alunos serem alvos da oferta de cursos superiores a **distância irregulares**.*

A determinação de entrega da relação de entidades não credenciadas pelo sistema federal de ensino cujo objeto social esteja relacionado à oferta de educação superior e que tiveram ou tem participação societária dos representantes institucionais e dirigentes da IES está justificada pelo modus operandi da maioria das denúncias, considerando o controle societário comum entre IES e entidade não credenciada.

*As medidas de suspensão de oferta de cursos de **pós-graduação lato sensu** e de ingresso nesses cursos são necessárias em razão da necessidade de averiguação da regularidade desse tipo de oferta pela **FAFIBE** e **IEDUCARE**, considerando que esse é o principal objeto das representações realizadas.*

As determinações quanto ao sobrestamento e impedimento de protocolização de processos regulatórios visam garantir que novos atos autorizativos que garantam

liberdade de funcionamento da IES só sejam outorgados mediante garantia de que a FAFIBE e a IEDUCARE estão fazendo uso regular dos mesmos.

Já as medidas relacionadas à suspensão de participação em programas de financiamento e de concessão de bolsas são importantes para evitar o dispêndio de recursos públicos com ofertas que tem risco potencial de não estarem em acordo com a legislação educacional.

Entende-se que tais medidas devem vigorar até que cada uma das IES traga aos autos os esclarecimentos e elementos de prova de que a oferta de seus cursos de pós-graduação lato sensu está em conformidade estrita com a legislação educacional.

III - CONCLUSÃO

*Ante o exposto, esta CGSO/DISUP/SERES sugere à SERES/MEC, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 7º, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 68, 72, 76 e 77 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a emissão de portaria determinando perante a **FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE BOA ESPERANÇA – FAFIBE** (cód. 554), mantida pelo **CENTRO EDUCACIONAL E ENSINO SUPERIOR DE BOA ESPERANÇA LTDA – CESBE** (cód. 17099), inscrita no CNPJ sob o nº 27.275.982/0001-80, e perante a **FACULDADE IEDUCARE – FIED** (cód. 2466), mantida pela **ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA – AIAMIS** (cód. 1390), inscrita no CNPJ sob o nº 03.365.403/0001-22:*

a instauração de Processo Administrativo Sancionador, nos termos do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017, e do art. 21, da Portaria nº 315/2018.

a aplicação de medidas cautelares de:

suspensão da oferta irregular de cursos de graduação a distância, por parte da IEDUCARE, divulgada no sítio eletrônico da IES;

suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação, pela FAFIBE e pela IEDUCARE;

suspensão da oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, presenciais e a distância, pela FAFIBE e pela IEDUCARE;

sobrestamento de processos regulatórios que a FAFIBE e a IEDUCARE ou as demais mantidas das mesmas mantenedoras tenham protocolado;

impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela FAFIBE e pela IEDUCARE;

suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies, pela FAFIBE e pela IEDUCARE;

suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni, pela FAFIBE e pela IEDUCARE;

suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior.

inclusão, nos presentes autos, da relação de todos os convênios que a FAFIBE e a IEDUCARE mantenham com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino superior para a oferta de

graduação e de pós-graduação lato sensu, junto com cópia dos instrumentos contratuais;

*publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a **FAFIBE**, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação e pós-graduação fora de sua sede, que está localizada no município de Boa Esperança/MG;*

*publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a **IEDUCARE**, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação e pós-graduação fora de sua sede, que está localizada no município de Tianguá/CE;*

*inclusão, nos presentes autos, da confirmação da suspensão da oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu a distância, por parte da **IEDUCARE**.*

*inclusão, nos presentes autos, da confirmação da suspensão da oferta irregular de cursos de pós-graduação lato sensu a distância, por parte da **FAFIBE**.*

*divulgação, a expensas da IES, em jornais e rádios locais nas praças onde ocorreram as ofertas irregulares dos cursos a distância, cadastrados no sistema e-MEC e nos locais do Brasil denunciados por esses autos, por 30 (trinta) dias, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a **FAFIBE**, em obediência a legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação e pós-graduação naquele município.*

*divulgação, a expensas da IES, em jornais e rádios locais nas praças onde ocorreram as ofertas irregulares dos cursos a distância, cadastrados no sistema e-MEC e nos locais do Brasil denunciados por esses autos, por 30 (trinta) dias, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a **IEDUCARE**, em obediência a legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação e pós-graduação naquele município.*

a notificação e a intimação das IES, por meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, para a apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017; e para a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017.

a notificação dos órgãos que representaram junto ao MEC sobre a referida apuração.

A aplicação dessas medidas cautelares foi formalizada por meio da Portaria SERES nº 269/2020.

Em 27 de outubro de 2020, por meio do Ofício nº 79/2020, a Faculdade Ieducare (FIED) apresentou sua defesa.

No dia 9 de novembro de 2020, tendo como referência a Nota Técnica nº 77/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, é publicada a Portaria nº 407, de 9 de novembro

de 2020, publicada no DOU, em 10 de novembro de 2020, para dar cumprimento à decisão judicial proferida no Processo Judicial nº 0801269-05.2020.4.05.8103. Nessa Portaria, a SERES resolve:

[...]

Art. 1º Suspender parcialmente os efeitos do art. 2º, inciso IV da Portaria nº 269, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2020, apenas quanto ao sobrestamento de processos regulatórios das demais mantidas da Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS (código e-MEC nº 1390) com exceção da Faculdade IEDUCARE Fied (código e-MEC nº 2466) enquanto estiver válida a decisão judicial exarada no processo judicial nº 0801269-05.2020.4.05.8103.;

Art. 2º Notificar a Associação Igreja Adventista Missionária - Aiamis (código e-MEC nº 1390) e a Faculdade Ieducare - Fied (código e-MEC nº 2466) sobre a decisão.

Em 12 de novembro de 2020, por meio do Ofício nº 81/2020 – DIRETORIA/FIED, a Faculdade Ieducare (FIED) apresentou recurso contra a medida cautelar referente ao processo objeto desse parecer.

No dia 27 de novembro de 2020, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 81/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, apresentou o resultado da sua análise sobre o recurso da IES com a seguinte conclusão:

[...]

Considerando a determinação da Portaria nº 269, publicada no DOU de 09 de outubro de 2020, que instaurou procedimento sancionador e medidas cautelares em face da FAFIBE (cód. e-MEC nº 554) e da IEDUCARE (cód. e-MEC nº 2466), em que cada uma delas interpôs os respectivos recursos nos termos do art. 63, §º 2º do Decreto nº 9.235/2017, e diante da ausência de argumentos ou fatos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pelas IES supracitadas, na fase recursal dos presentes autos.

Por consequente, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES sugere o encaminhamento ao CNE dos recursos administrativos interpostos contra determinações impostas pela Portaria nº 269/2020 com a proposição de conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 27 de novembro de 2020, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise.

Após o encaminhamento ao CNE, em 18 de dezembro de 2020, por meio do Ofício nº 4351/2020/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, da CGLNRS/SERES e da Cota nº 06078/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC), tomou-se conhecimento de nova decisão judicial liminar, também exarada nos autos do Processo nº 0801269-05.2020.4.05.8103, e atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00133/2020/CSPASE/PUCE/PGU/AGU, da Procuradoria da União no Estado do Ceará, que assim decidiu:

[...]

Ante o exposto, DEFIRO nova medida liminar em complemento àquela já deferida através da decisão de 28/10/2020, determinando que a UNIÃO FEDERAL providencie a suspensão da medida cautelar constante do art. 2º, incisos II, VI, VII e

VIII da Portaria nº 269/2020, no tocante: II - a suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação pela IEDUCARE; VI - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies e pela IEDUCARE; VII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni pela IEDUCARE; e VIII - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior, restringindo-se os efeitos benéficos à autora da presente decisão apenas aos cursos na modalidade presencial oferecidos pela IEDUCARE.

Determino, ainda, que a UNIÃO FEDERAL providencie, no prazo de 10 dias, a abertura de prazo adicional de 7 dias para que a IEDUCARE possa celebrar novos contratos com o FIES e PROUNI, restringindo-se os efeitos benéficos à autora da presente decisão apenas aos cursos na modalidade presencial oferecidos pela IEDUCARE, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 por cada dia de descumprimento da íntegra do presente decisum, limitada ao montante inicial de R\$ 50.000,00.

Em 28 de dezembro de 2020, a Portaria SERES nº 643/2020 deu cumprimento à decisão judicial, proferida no Processo Judicial nº 0801269-05.2020.4.05.8103, nos seguintes termos:

[...]

Art. 1º SUSPENDER, parcialmente, dos efeitos do art. 2º, incisos II, VI, VII e VIII, da Portaria nº 269, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2020, quanto às medidas cautelares aplicadas à Faculdade IEDUCARE - Fied (código e-MEC nº 2466) que vedavam ou restringiam o ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu; a possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - FIES; a possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni; e a possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior; enquanto estiver válida a decisão judicial exarada no processo judicial nº 0801269- 05.2020.4.05.8103.;

Art. 2º Notificar a Associação Igreja Adventista Missionária - Aiamis (código eMEC nº 1390) e a Faculdade Ieducare - Fied (código e-MEC nº 2466) sobre a decisão.

DANILO DUPAS RIBEIRO

É a síntese dos fatos.

Considerações do Relator

O referido processo seguiu as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal.

Entre elas, está o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988 que estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação para a oferta regular de seus cursos.

Nesse contexto, foram produzidas 6 (seis) Nota Técnicas pela SERES e anexados correspondências e documentos pelas IES envolvidas, contendo esclarecimentos, defesa e recurso.

A análise da Nota Técnica nº 33/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que subsidiou a aplicação das medidas cautelares às IES e da Nota Técnica nº 81/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que avaliou o recurso da IES, indicam que a defesa e o recurso apresentados pelas IES não trouxeram elementos que contestassem, de forma irrefutável, o disposto em ambas as Notas Técnicas, não obstante as duas decisões liminares obtidas pelas IES.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 269, de 8 de outubro de 2020, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade Ieducare (FIED), com sede na Rua Conselheiro João Lourenço, nº 406, Centro, no município de Tianguá, no estado do Ceará, mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará; e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança (FAFIBE), com sede na Avenida Aureliano Chaves, nº 192, bairro Jardim Nova Esperança, no município de Boa Esperança, no estado de Minas Gerais, mantida pelo CESBE – Centro Educacional e Ensino Superior de Boa Esperança Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente